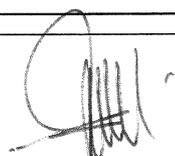




**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 93/2019**

De Acordo:


Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal

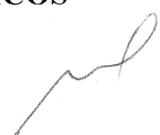
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS, COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE GRADES DE ISOLAMENTOS, COBERTURAS ANTICHAMAS COM ESTRUTURA, PISO PRATICÁVEL DE ALUMÍNIO MODULAR, PALCO, SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO COM E SEM ILUMINAÇÃO, KIT DE PROJEÇÃO, GRUPO DE GERADOR DE 180KVA E 260KVA, PAINEL DE LED DE ALTA DEFINIÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS EVENTOS, AÇÕES PROMOVIDAS, REALIZADAS E APOIADAS PELA SECRETARIA DE CULTURA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AQUARIUS SOM E LUZ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA – ME.**, inscrita no CNPJ nº 02.240.499/0001-30, doravante denominada **RECORRENTE**.

Procede-se com a análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

I- DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **AQUARIUS SOM E LUZ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA – ME.**, doravante denominada **RECORRENTE**, que seja reformada a decisão do pregoeiro tomada na sessão pública realizada no dia 19 de junho de 2019, sob a alegação que as empresas declaradas vencedoras do certame, quais sejam **SUPERSÔNICOS**





Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – ME. e R. PRADO DA SILVA EVENTOS – EPP., deixaram de apresentar as marcas em suas propostas.

A recorrente alega ainda, imotivadamente durante sessão pública e em momento oportuno de manifestação, haveria certa preferência sobre empresas locais no oferecimento de serviços, além de alegar que não se tratam de fabricantes dos equipamentos ofertados.

Requer assim que o presente recurso seja acolhido, reconsiderando a decisão proferida na sessão pública, Desclassificando as empresas RECORRIDAS, e procedendo com a negociação e habilitação da ora RECORRENTE.

II- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

As empresas **SUPERSÔNICOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – ME.**, inscrita no CNPJ nº 06.152.465/0001-14 e **R. PRADO DA SILVA EVENTOS – EPP.**, inscrita no CNPJ nº 32.578.174/0001-22, doravante denominadas **RECORRIDAS**, manifestaram-se contrariamente aos argumentos apresentados pela **RECORRENTE**, protocolando tempestivamente os memoriais de contrarrazões.

Alegam ambas as **RECORRIDAS** que as argumentações apresentadas não merecem acolhimento, uma vez que a Desclassificação das mesmas culminariam no rigorismo excessivo, diminuindo a competitividade ao objeto licitado.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!

O Recurso e a Contrarrazão apresentados reúnem condições de admissibilidade, pois foram apresentados tempestivamente, nos termos previstos em Edital, sendo o primeiro acolhido parcialmente pelas razões abaixo expostas.

III- DO MÉRITO

O recurso será apreciado e julgado, no entanto as alegações protocoladas pela recorrente **não serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

- APONTAMENTO 1: PREFERÊNCIA SOBRE EMPRESAS LOCAIS:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Condizente a primeira alegação, a Recorrente não reuniu condições de admissibilidade quando não o manifestou em interesse durante sessão pública.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União entende que a intenção de recurso deve-se atender a todos os requisitos, dentre os quais a motivação pelo qual a interessada recorrerá.

No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. (Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.) (Grifo nosso)

A motivação durante a sessão pública deve ser exposto pela licitante que se sentir prejudicado por todo e qualquer ato do Pregoeiro, devendo ser claro quanto a razão que será protocolizada no prazo concedido legalmente, expondo de forma clara e objetiva o entendimento que levará a uma possível revisão do julgamento por aquela autoridade.

Nesse mesmo entendimento, Marçal Justen Filho expõe:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155.) (Grifo nosso)**

Para reforçar, o professor Joel de Menezes entende e afirma:

Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, **porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos**. E, por dedução lógica, os licitantes **não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão**. Se o fizerem, os recursos



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.) (Grifo nosso)

Apesar do exposto entretanto, merece resposta.

O próprio instrumento convocatório utilizado como Anexo às razões recursais, mostram clareza quanto ao tipo utilizado na licitação Pregão Presencial, qual seja, LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA, transcrito em caixa alta, e sublinhada no preâmbulo do Edital.

Ainda na Cláusula II do Edital, acaba por rechaçar o alegado, uma vez que traz ao público e interessados que:

2.1.1 – Por se tratar de licitação não diferenciada, poderão participar do presente processo, todos os interessados que atendam aos requisitos do edital.

Não vislumbra portanto razão a Recorrente.

- APONTAMENTO 2: PROPOSTA AQUARIUS SOM E LUZ

Preliminarmente às alegações em contrário as propostas das demais licitantes, a Recorrente frisou na peça recursal que sua proposta estava em pleno acordo com o Anexo II, afirmando estar absolutamente correta nos termos do instrumento convocatório.

Ocorre que dentro do Edital, traz que a licitante deverá se atentar ao Termo de Referência para elaboração da proposta, pois no anexo supra traz as condições da prestação de serviço licitada.

A própria cláusula utilizada como motivadora principal do recurso, traz o entendimento que deverá, considerar as especificações do Anexo I, e como já exposto, elaborado com uma análise conjunta do Anexo II – Termo de Referência.

Desta forma, o Pregoeiro entendeu que a proposta apresentada pela Recorrente à data da sessão pública, apesar de estar em ordem divergente do Anexo I, se tratava de um lapso sanável,



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

uma vez que as quantidades/valores não sofreriam alterações.

Assim, pela primeira vez naquele ato público, se utilizou dos princípios que norteiam a administração pública.

Entende-se portanto que a redação condizente a tal afirmação possui somente intenção de induzir o Pregoeiro de que apenas a proposta da recorrente estaria em conformidade com o Edital, sem se recordar entretanto da utilização da prerrogativa do mesmo em sanar possíveis inconsistências documentais sanáveis em sessão.

- APONTAMENTO 3: PROPOSTAS SUPERSÔNICOS E R. PRADO – MARCAS DE EQUIPAMENTOS

O ponto principal das razões recursais trazida pela empresa AQUARIUS, traz a indignação da recorrente quanto a manutenção das licitantes SUPERSÔNICOS e R. PRADO apesar de não constarem as Marcas nas propostas.

A cláusula 7.11, alínea “c” do Edital diz:

c) Descrição precisa do objeto da presente licitação, quantidade, constando inclusive a marca, em conformidade com as especificações do Anexo I;

A licitação em pauta se trata de uma **Contratação de empresa para Prestação de Serviços**, onde as empresas vencedoras fornecerão quando solicitado, a locação de equipamentos diversos, ou seja, a vencedora do certame é responsável pela locação de equipamentos que atendam ao descritivo, se responsabilizando pela funcionalidade, qualidade, e quantidades solicitadas.

A título de exemplo, uma empresa X, responsável por uma locação de palco, equipamentos de som, e estruturas de grade, deve zelar pelo bom serviço contratado pois qualquer problema que ocorrer, recairá em nome da empresa, a prestadora de serviços, pois o objeto não foi a contratação de Palco Y, Som K, Estruturas Z, e sim de uma empresa para fornecê-los, logo a marca nada mais seria que o nome da mesma.

As licitantes apresentaram em toda a documentação, seus próprios timbres comerciais, com a identificação das mesmas pelas quais são conhecidas.

Márcio Tadeu Furrier, estuário em Administração discorreu sobre o termo



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MARCA:

“um nome, termo, sinal, símbolo ou desenho, ou uma combinação deles, com o objetivo de identificar bens ou serviços de um vendedor ou grupo e diferenciá-los da concorrência” (FURRIER - Marcio Tadeu. Graduado em Administração pela FEA/USP, pós graduado em Marketing pela ESPM/SP e mestrando pela PUC/SP. Atualmente desenvolve sua dissertação com o tema Reposicionamento de Marcas, 2004, pag.01.).

Não há portanto óbice na aceitabilidade do nome empresarial da licitante, como marca de sua prestação de serviços.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, muito usual as decisões que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, como ocorrido durante a sessão pública, quando restou vislumbrado que a falta de indicação das marcas por parte das licitantes prestadoras de serviços era uma questão sanável, e sua desclassificação recairia no rigor excessivo.

Nesse sentido, o mesmo Tribunal orienta através do Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ambas licitantes recorridas declararam durante a sessão que acordam com todas as condições editalícias, quais sejam aquelas descritas no próprio Edital, tais quais seus Anexos.

Outro fator levado em consideração foi, nos termos das propostas trazidas, os itens vencidos pelas recorridas se mostraram mais vantajosos desde o início prévio aos lances, ou seja, tanto a empresa SUPERSÔNICOS, quanto a empresa R. PRADO, apresentaram a proposta inicial com valores inferiores a recorrente àqueles itens que se sagraram vencedoras.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Nota-se portanto que ficou respeitado o princípio da vantajosidade, vislumbrando maiores benefícios à Administração.

Entende o Tribunal de Contas da União quanto ao rigor formal quanto às propostas mais vantajosas:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e **não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes,** serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (Grifo nosso)

Ainda:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado **mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara) (Grifo nosso)

Ementa: alerta o INSS e a sua Procuradoria quanto à irregularidade consubstanciada na desclassificação de licitantes por aspectos **meramente formais,** em **descumprimento ao princípio legal que preconiza a escolha da proposta mais vantajosa na licitação** (item 9.4, TC-017.316/2010-3, Acórdão nº 2.872/2010 – Plenário) (Grifo nosso)

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

- APONTAMENTO 4

No último quesito levantado pela recorrente, a empresa AQUARIUS descreve a Secretaria de Negócios Jurídicos como despreparada, uma vez que após diligência efetuada durante



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

a sessão pública, restou entendido que por se tratar de licitação de prestação de serviços, as marcas correspondem às empresas proponentes.

Como já discorrido na pauta anterior, a MARCA pode ser entendido como nome, identificação, ou qualquer sinal da proponente que a identifique frente aos demais concorrentes.

Analisando melhor as alegações apresentadas pela recorrente, a mesma transcreve “COMO SE ELAS FOSSEM FABRICANTES DE EQUIPAMENTOS”. O objeto da licitação, como já mencionado, é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos.

A questão interpretativa do objeto é de fácil entendimento, pois quem será contratado é a empresa, e esta fornecerá os equipamentos por prazo determinado (evento) e a depender da solicitação da requerente.

IV- DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** das razões recursais, porém decide-se pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** do recurso apresentado pela empresa **AQUARIUS SOM E LUZ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA – ME.**, mantendo-se a decisão proferida em sessão, tendo como vencedoras as empresas **SUPERSÔNICOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – ME.** e **R. PRADO DA SILVA EVENTOS – EPP.**

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Birigui, aos dois dias de julho do ano de dois mil e dezenove


Marcel Lyudi Kozima
= Pregoeiro Oficial =